

São Miguel das Missões - Fazenda

De: Adair dos Anjos Pires Pires [jir.adair@yahoo.com.br]
Enviado em: terça-feira, 22 de novembro de 2016 12:35
Para: saomiguelrs.fazenda@gmail.com
Assunto: Recurso da licitação pregão 048-2016
Anexos: adair.pdf

Bom Dia! Favor confirmar o recebimento esse e-amil.
Att. Adair

Handwritten signatures in blue ink, appearing to be initials or names, located in the bottom right corner of the page.

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS.

Referência: Edital Pregão Presencial. 048/2016

Rovani dos Anjos Pires, pessoa jurídica, CNPJ 24.177.411/0001-15, (Jornal Integração Regional – JIR) localizado na Rua Leopoldo Durkes, 338, Eugênio de Castro – RS, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária sob três alegações de erro formal: a) alegação de que a declaração da empresa atende aos requisitos do edital referente a Tomada de Preços nº. 05/2016 e não do Pregão Presencial nº. 48/2016; b) alegação de que a empresa apresentou documentação de credenciamento fora do envelope; c) alegação de que a proposta foi apresentada com envelope sem lacre.

Os documentos apresentados inicialmente pelo licitante Rovani dos Anjos Pires atendem indubitavelmente as exigências do Edital, inclusive o item 3 - da representação e do credenciamento. Senão vejamos:

Leia-se o item: 3.2 “a documentação referente ao credenciamento de que trata o item 3.1 DEVERÁ SER APRESENTA FORA DOS ENVELOPES”, que trata “A DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL”, estando em conformidade com as disposições legais.

Erro formal: em um primeiro momento, equivocadamente, foi entregue uma DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL, com um equívoco, aonde deveria constar Pregão Presencial 48/2016

Rovani dos Anjos Pires - MEI
CNPJ 24.177.411/0001-15
Rua Leopoldo Durks nº 338
Eugênio de Castro RS



constava Tomada de Preços no 05/2016. Sendo que ao ser informado do equívoco o representante da Rovani dos Anjos Pires, entregou a declaração correta, porém a pregoeira não quis receber, ficando a declaração posta na sua frente, em cima da mesa.

Com relação à suposta “falta de lacre”, o envelope apresentava um descolamento sendo inclusive fechado com clips, pois no edital não é claro com relação ao tipo de lacre, e na sabedoria popular “lacrar” se refere ao ato de fechar ou isolar algo, e a proposta estava no envelope colado e grampeado.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desses princípios, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Câmara de Vereadores.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO não pode produzir atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de documentos, e sim a não aceitação de uma declaração com um equívoco, perfeitamente compreendida, com apenas um erro formal, mas que foi de pronto acertado, em tempo hábil, o que não é suficiente para inabilitar nenhum concorrente, muito menos, por um envelope mal colado, para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo, o que sem dúvidas precisa ser revisto, sob pena do remédio jurídico e a responsabilização pelos possíveis danos.

A documentação apresentada atendeu completamente às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

Erro formal

Segundo melhor doutrina, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, senão vejamos:

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. É preciso interpretar a “mens legis”, ou seja, a intenção do redator.

Rovani dos Anjos Pires - MEI
CNPJ 24.177.411/0001-15
Rua Leopoldo Durks nº 338
Eugênio de Castro RS



JIR – Jornal Integração Regional

WWW.JIR.COM.BR / JINTEGRE@BOL.COM.BR / (55) 3335-1299 E 8134-6006

A inabilitação da licitante representa um excesso de formalismo que não auxilia na busca da melhor proposta, pelo contrario, a inabilitação acarretará na contratação sem cotejo, onerando a Câmara de Vereadores, de forma injustificável.

Entendemos que a juntada ou correção do referido documento é uma mera formalidade que pode ser sanada, como foi feito em tempo hábil, porém, de forma tempestiva não foi aceita.

É inadmissível um julgamento com apego literal ao formalismo, excluindo licitante.

Não se pode admitir que fossem feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples detalhes que por sua irrelevância, não causam prejuízo à Câmara de Vereadores ou aos licitantes, nem o bom andamento do certame.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação dos detalhes que em nada contribuem para o êxito do objeto.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação em casos como esse. A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar, quando não presentes motivos.

O fundamento de tal decisão afronta o principio da isonomia. O excesso de formalismo esta causando relevantes prejuízos ao licitante e conseqüentemente ao Poder Legislativo, que busca primar pela transparência e economia.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. O que está em tela é excesso de formalismo, a violação de um direito líquido e certo, e, não a busca da melhor proposta, o melhor preço.

É imperioso a revisão da posição de inabilitar quem está habilitado.

Por derradeiro foi apresentado a Declaração correta, os demais envelopes estão idênticos ao apresentado e literalmente com lacres semelhante (uma simples cola interna), e sem rubricas, motivos aparentes suficientes para a habilitação ou inabilitação de todos os três participantes do certame.

É em face das razões expostas a empresa Rovani dos Anjos Pires (Jornal Integração Regional – JIR), requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando-

Rovani dos Anjos Pires - MEI

CNPJ 24.177.411/0001-15

Rua Leopoldo Durks nº 338

Eugênio de Castro RS



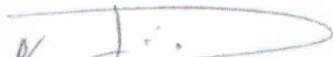
JIR – Jornal Integração Regional

WWW.JIR.COM.BR / JINTEGRE@BOL.COM.BR / (55) 3335-1299 E 8134-6006

o Habilitado à licitante por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Pregão Presencial nº48/2016.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Miguel das Missões, 22 de novembro de 2016.


Rovani dos Anjos Pires
CNPJ 24.177.411/0001-15

Rovani dos Anjos Pires - MEI
CNPJ 24.177.411/0001-15
Rua Leopoldo Durks nº 338
Eugênio de Castro RS

